



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

10611-000102/93-17

PROCESSO Nº

mfc

Sessão de 22 de outubro de 1.993

ACORDÃO Nº

302-32.733

Recurso nº.: 115.559

Recorrente: VARIG S/A. - VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

VISTORIA ADUANEIRA - EXTRAVIO DE MERCADORIA - ISENÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

No caso de avaria ou extravio de mercadoria não será considerada a isenção ou redução que beneficie a mercadoria ou o importador. Benefícios que não se estendem ao responsável, no caso o transportador. - Devidos o imposto de importação e penalidade aplicada. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

ELIZABETH EMÍLIO M. CHIEREGATTO - Relatora Designada

AFFONSO BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Ricardo Luz de Barros Barreto e Wladimir Clovis Moreira. Ausente o Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF--TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES -- SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115.559. ACORDÃO N 302-32.733 22/10/93
RECORRENTE: VARIO S/A. - VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : IRF/AEROP.INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATORA DESIGNADA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

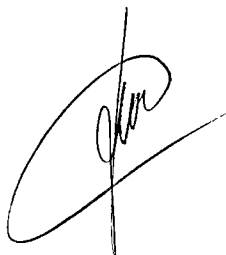
Em ato de "Vistoria Aduaneira" levada a efeito pela IRF no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, Belo Horizonte - Minas Gerais, foi apurada a falta de 2 (dois) volumes procedentes de Miami-Estados Unidos, descarregados inicialmente no Rio de Janeiro e transportados em regime de Trânsito Aduaneiro até Belo Horizonte pela ora Recorrente a qual foi notificada a recolher ou impugnar o crédito tributário constituído de imposto de importação e multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro.

Em tempo hábil a Autuada apresentou Impugnação de Lançamento, argumentando tão somente que a mercadoria foi importada com isenção tributária, de acordo com a Lei n 8.010/90, não tendo ocorrido prejuízo para a Fazenda Nacional, razão pela qual a ação fiscal é improcedente.

Apreciando a Impugnação a Autoridade "a quo" refuta as razões da Autuada, alegando que a isenção não aproveita o responsável pela falta da mercadoria importada, de conformidade com o art. 481, parágrafo 3, do Regulamento Aduaneiro e decide pela procedência da ação fiscal.

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular, reiterando os mesmos argumentos desenvolvidos na Impugnação.

E o Relatório.



VOTO VENCEDOR

O Recurso em pauta versa sobre o fato da mercadoria cuja falta foi apurada ter sido despachada com isenção de tributos.

Reza o artigo 467 do Regulamento Aduaneiro, "verbis":

"Art. 467 - Para fins deste Regulamento, considera-se (Decreto-lei n. 37/66, art. 60, I e II):

I - omissis ...

II - extravio: toda e qualquer falta de mercadoria".

Complementa o art. 478 do mesmo documento legal, "verbis":

"Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadorias será de quem lhe deu causa (Decreto-lei n. 37/66, art. 60, parágrafo único).

Parágrafo 1. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto lei n. 37/66, art. 39, parágrafo 1. e art. 41, I a III):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - omissis ...

III - avaria visível por fora do volume".

Finaliza o art. 481 - Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada serão calculados à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei n. 37/66, art. 112 e parágrafo único).

Parágrafo 1. - ... omissis -

Parágrafo 2. - ... omissis -

Parágrafo 3. - No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria".

Em relação à aplicação da multa, determina o artigo 521 do referido R.A., "verbis":

Rec.: 115.559

Ac.: 302-32.733

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação de mercadoria ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei n. 37/66, art. 106, I, II, III, IV e V);

I - ... omissis ...

II - de cinquenta por cento (50%):

a) ... omissis ...

b) ... omissis ...

c) ... omissis ...

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira".

Ressalte-se que o benefício fiscal de isenção não é concedido à mercadoria e sim a contribuinte que preencha as condições necessárias ao seu gozo, não podendo, portanto, ser transferido à transportadora.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

Em Chiere Gatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

REC. 115.559.
AC. 302-32.733

V O T O V E N C I D O

Destaque-se, inicialmente, que o procedimento utilizado pela Repartição Aduaneira de origem para apuração da falta da mercadoria envolvida não foi adequado. Trata-se de falta de volumes cujo procedimento específico de apuração é o de "conferência final de manifesto", de conformidade com o disposto no art. 476 e seu p. ú., do Regulamento Aduaneiro, "in verbis":

"Art. 476 - A conferência final de manifesto destina-se a constatar a falta ou acréscimo de volume, mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-Lei n. 37/66, artigo 39, § 1)."

Parág. Único - Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento adequado."

Esse fato, embora podendo ensejar nulidade processual, não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente, haja vista que Ela mesma, em Petição dirigida à repartição fiscal no dia 22/01/93 (fls. 08), reconhece o extravio dos dois volumes e nada alega a respeito em suas petições de defesa (Impugnação e Recurso).

No que concerne ao mérito, entende assistir razão à Suplicante, sendo totalmente incabível a exigência formulada através da Notificação de Lançamento de fls.

A Autoridade Aduaneira recorrida não discrepa a respeito da alegada isenção tributária da mercadoria envolvida, pleiteada pelo Importador na D.I. apensada aos autos por cópia.

A exigência tributária de que se trata é de caráter exclusivamente INDENIZATORIO, pois que se origina das disposições do art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei n. 37/66, que assim estabelece:

"Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - Dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;



REC. 115.559.
AC. 302-32.733

II - Extravio - toda e qualquer falta de mercadoria;

Parág.único - O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos".

Forçoso se torna reconhecer que a relação Fisco / Importador é inteiramente diferente da relação Fisco / Transportador, quando este último não se reveste, também, da figura de Importador. O Importador é sempre o contribuinte direto do imposto de importação, na forma como determina a lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Por sua vez, o Transportador, em caso de falta ou avaria de mercadoria importada por terceiros, é responsável por INDENIZAÇÃO de prejuízos sofridos pela Fazenda Nacional, em função do não recolhimento dos Tributos pelo Importador proporcionalmente à falta ou avaria constatada.

Verifica-se efetivamente, no caso dos autos, que a Fazenda Nacional não sofreu prejuízo algum em decorrência da falta apurada, uma vez que a mercadoria envolvida foi despachada sob regime de isenção tributária, com escopo na lei n. 8.010/90.

Assim acontecendo, torna-se evidente que se não sofreu a Fazenda Nacional qualquer prejuízo pela referida falta, não há que se falar em INDENIZAÇÃO devida pelo Transportador.

Esse meu entendimento encontra guarida na jurisprudência firmada pelo antigo E.Tribunal Federal de Recursos, adotada pelo atual E.Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se, por exemplo, o Acórdão proferido pelo citado T. F.R., cuja Ementa encontra-se transcrita às fls. 21 dos autos, assim ementado:

"TRIBUTARIO. IMPORTAÇÃO. TRANSPORTADOR. AVARIA OU EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECRETO-LEI N 37, DE 1966, ART. 28, II, E ART. 60, PARAGRAFO UNICO. DECRETO N 53.431, DE 1968, ART. 30, § 3.

I - Havendo avaria ou extravio, exime-se o importador do pagamento dos tributos aduaneiros. Apurados os danos, em procedimento regular, na forma previs-



REC. 115.559.

AC. 302-32.733 "

ta no regulamento, caberá ao responsável indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser pagos. DL 37/66, arts. 28, II e 60, parágrafo único. Decreto 63.431/68.

II - No caso de importação isenta de tributos não há que se falar em responsabilidade do transportador, porque nada haveria que indenizar. A norma regulamentar, art. 30, § 3, do Decreto n 63.431/68, dispondo de forma contrária, extrapola na lei o art. 60, parágrafo único, do DL 37/66, pelo que não pode prevalecer.

III - Embargos rejeitados".

Contra tal Sentença a União Federal interpôs Recurso Especial, originando o Acórdão proferido em 19/06/91 pelo E.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Primeira Turma, cuja cópia encontra-se anexada As fls. 20/24 dos autos, cuja Ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA - AVARIA OU EX-TRAVIO - ISENÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

O transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se toda ela foi importada sob o regime de isenção. Recurso conhecido e improvido."

Fundamentando seu Voto na Sentença supra, o Relator, Eminente Ministro Garcia Vieira, após transcrição do art. 60 e parágrafo único, do D.Lei n. 37/66, assim se manifestou:

"Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deverá indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto, toda mercadoria transportada a granel foi importada sob regime de isenção. O transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação foi isenta. Neste sentido são os precedentes do TFR nas AC. 102.168-SP, DJ de 09.4.87; 84.578-RJ, DJ de 14.8.88; 56.454-RJ, DJ de 13.11.80 ; 89.902-BA, DJ de 05.12.88, RED. 91281-SP, DJ de 17.4.86, EIAC. 90.419-RJ, DJ de 16.12.88 e AC 119957-RJ, DJ de 14.11.88.



REC. 115.559.
AC. 302-32.733

De nossa Corte podemos citar o Resp. 5.331-RJ, julgado na sessão de 22.05.91.

O art. 30. § 3, do Decreto n 63.431/68 extrapolou a norma regulamentada (Dec.-lei 37/66, art. 60) e não pode prevalecer sobre esta, porque, contra esta não tem qualquer eficácia.

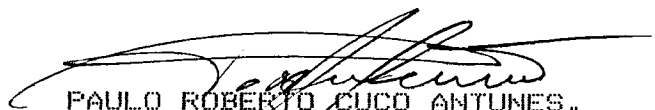
Conheço do recurso pela letra "c" e nego-lhe provimento."

E fora de dúvida que também o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em seu art. 481, parág. 3, extrapolou sobre as disposições do citado art. 60, p.ú., do D.Lei n 37/66, não podendo ser levado em consideração.

No que concerne a penalidade aplicada, uma vez que incide percentualmente sobre o imposto de importação que, no caso, não é devido, entendo ser também descabida, já que não existe a base de seu cálculo.

Diante do exposto, embora reconhecendo a responsabilidade da Autuada pela falta apontada, voto no sentido de dar provimento integral ao seu Recurso Voluntário, por entender incabível, neste caso, a INDENIZAÇÃO pretendida pelo Fisco, que é o que se configura pelo lançamento de que se trata.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1993


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES.
Relator.